

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.074, DE 9 DE JULHO DE 2026.

Altera os incs. I, II, III, VII a X, XIII, XIV, XVI a XIX, XXI a XXVI, XXIX e XXXI do art. 18, os incs. I, II, III e o parágrafo único do art. 22, o art. 23, os incs. I, II e III do art. 26, o *caput* do art. 28, os incs. II, III e IV do § 1º do art. 29-D, o *caput* do art. 37, os incs. I a VI do art. 38, os incs. I e III a VI do art. 39, o parágrafo único do art. 40, o art. 63, os incs. I a IX do art. 65, os §§ 1º e 2º do art. 83, o *caput* do art. 85, os incs. II a V do art. 86, os incs. II, III e IV do § 4º do art. 89-A, os incs. I a III do art. 91; inclui os arts. 25-A, 25-B, 25-C e o § 3º no art. 29-A; e revoga o art. 25 e o parágrafo único do art. 28, todos da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, que institui posturas para o Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os incs. I, II, III, VII a X, XIII, XIV, XVI a XIX, XXI a XXVI, XXIX e XXXI do art. 18 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, conforme segue:

“Art. 18.

I – efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, elevar ou rebaixar o pavimento, passeios ou meio-fio, sem a prévia licença do Município, sujeitando-se à multa de 500 (quinhentas) a 1.500 (mil e quinhentas) UFMs;

II – fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município, sujeitando-se à multa de 1.024 (mil e vinte e quatro) a 2.000 (duas mil) UFMs;

III – obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros, ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas, sujeitando-se à multa de 1.024 (mil e vinte e quatro) a 2.000 (duas mil) UFMs;

.....

VII – deixar cair água de aparelhos de ar-condicionado sobre os passeios, sujeitando-se à multa de 170 (cento e setenta) a 500 (quinhentas) UFM's;

VIII – efetuar reparos em veículos e substituição de pneus, excetuando-se os casos de emergência, bem como troca de óleo e lavagem, sujeitando-se à multa de 170 (cento e setenta) a 500 (quinhentas) UFM's;

IX – embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos, bem como usar correntes ou artefatos de proteção nos canteiros centrais das vias públicas e nos equipamentos públicos referidos na Lei nº 13.741, de 24 de novembro de 2023, sujeitando-se à multa de 1.000 (mil) a 100.000 (cem mil) UFM's;

X – utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes, sujeitando-se à multa de 150 (cento e cinquenta) a 250 (duzentas e cinquenta) UFM's;

.....

XIII – colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município, sujeitando-se à multa de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) UFM's;

XIV – colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município, sujeitando-se à multa de 500 (quinhentas) a 1.500 (mil e quinhentas) UFM's;

.....

XVI – estacionar, por mais de 24h (vinte e quatro horas) seguidas, veículos equipados para atividade comercial, sujeitando-se à multa 500 (quinhentas) a 1.500 (mil e quinhentas) UFM's;

XVII – estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora dos locais permitidos em parques, jardins ou praças, sujeitando-se à multa de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) UFM's;

XVIII – capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins, sujeitando-se à multa de 150 (cento e cinquenta) a 300 (trezentas) UFM's;

XIX – derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetais nos logradouros públicos, sujeitando-se à multa de 500 (quinhentas) a 1.500 (mil e quinhentas) UFM's;

.....

XXI – utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques; exclui-se da proibição a realização de competições esportivas, desde que com local ou itinerários predeterminados e autorizados pelo Município, sujeitando-se à multa de 100 (cem) a 300 (trezentas) UFM;

XXII – praticar desportos, nos balneários, fora dos locais determinados, sujeitando-se à multa de 80 (oitenta) a 300 (trezentas) UFM;

XXIII – utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d’água localizados em logradouros públicos, sujeitando-se à multa de 50 (cinquenta) a 250 (duzentas e cinquenta) UFM;

XXIV – retirar areia das margens dos rios e arroios, fazer escavações, lançar condutos de águas servidas ou afluente cloacal ou detritos de qualquer natureza nas praias, sujeitando-se à multa de 1.250 (mil duzentas e cinquenta) a 3.000 (três mil) UFM;

XXV – banhar animais ou lavar veículos nas zonas de balneários, sujeitando-se à multa de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UFM;

XXVI – soltar balões, com mecha acesa, em toda a extensão do Município, sujeitando-se à multa de 500 (quinhentas) a 800 (oitocentas) UFM;

.....

XXIX – causar dano a bem do patrimônio público municipal, sujeitando-se à multa de 1.000 (mil) a 100.000 (cem mil) UFM;

.....

XXXI – urinar ou defecar, sujeitando-se à multa de 150 (cento e cinquenta) UFM a 500 (quinhentas) UFM;

.....” (NR)

Art. 2º Ficam alterados os incs. I, II e III e o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 12, de 1975, conforme segue:

“Art. 22.

I – as instalações de aparelhos de ar-condicionado deverão ser conservadas e mantidas em perfeito funcionamento, sujeitando-se à multa 250 (duzentas e cinquenta) a 1.280 (mil duzentas e oitenta) UFM;

II – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo, em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso, devendo os corredores de descarga serem convenientemente sinalizados com indicação clara do sentido de saída e mantidos desobstruídos, sujeitando-se à multa de 800 (oitocentas) a 1.500 (mil e quinhentas) UFMs;

III – as lotações serão obedecidas rigorosamente sem que ocorra, jamais, a venda de ingressos superior aos lugares disponíveis, sujeitando-se à multa de 100 (cem) a 300 (trezentas) UFMs.

Parágrafo único. É proibido fumar, ou manter acesos, nas salas de espetáculos, cigarros ou assemelhados, sujeitando-se à multa de 100 (cem) a 300 (trezentas) UFMs.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o art. 23 da Lei Complementar nº 12, de 1975, conforme segue:

“Art. 23. Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 80m (oitenta metros) de hospitais, casas de saúde ou maternidade, sujeitando-se à multa de 500 (quinhentas) a 1.500 (mil e quinhentas) UFMs.” (NR)

Art. 4º Fica incluído o art. 25-A na Lei Complementar nº 12, de 1975, conforme segue:

“Art. 25-A. Constitui infração na atividade de transporte de cargas:

I – trafegar com veículo de tração animal em zona não permitida, sujeitando-se à multa de 30 (trinta) UFMs e à medida administrativa de recolhimento do veículo e do animal;

II – trafegar com veículo com peso superior ao permitido para a área central ou zona do Município, em desacordo com o Plano de Mobilidade Urbana, o Plano Diretor de Porto Alegre ou a legislação vigente, sujeitando-se à multa de 50 (cinquenta) UFMs;

III – carregar ou descarregar materiais destinados fora do horário previsto, em desacordo com o Plano de Mobilidade Urbana, o Plano Diretor de Porto Alegre ou a legislação vigente, sujeitando-se à multa de 30 (trinta) UFMs.

Parágrafo único. Os requisitos, a forma e os prazos para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a aplicação das penalidades e seus efeitos, a intimação dos atos administrativos e demais matérias referentes à ação fiscalizatória exercida pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) observarão o disposto na Lei Complementar nº 879, de 27 de março de 2020.”

Art. 5º Fica incluído o art. 25-B na Lei Complementar nº 12, de 1975, conforme segue:

“Art. 25-B. Constituem infração ao serviço de Transporte Coletivo por Ônibus:

I – fumar ou conduzir acesos cigarros ou assemelhados no interior do veículo, sujeitando-se a tripulação ou o passageiro à multa de 20 (vinte) UFM;

II – conversar ou, de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo, quando estes estiverem em movimento, sujeitando-se o passageiro à multa de 20 (vinte) UFM;

III – não fazer uso de fones de ouvido, quando utilizando qualquer aparelho sonoro no interior do veículo, sujeitando-se o passageiro à multa de 20 (vinte) UFM;

IV – a tripulação utilizar aparelho sonoro no veículo, quando em serviço, sujeitando-se à multa de 20 (vinte) UFM e à medida administrativa de retenção do veículo;

V – permitir o acesso ao veículo ou não solicitar o desembarque de vendedores ambulantes, pessoas embriagadas ou com conduta indevida que cause transtorno à viagem ou aos usuários, sujeitando-se à multa de 20 (vinte) UFM e à medida administrativa de retenção do veículo;

VI – transportar passageiro sem efetuar cobrança de tarifa, ressalvadas as exceções previstas na legislação, sujeitando-se à multa de 20 (vinte) UFM;

VII – encontrar-se em serviço, motorista ou cobrador, sem estar devidamente aseado e adequadamente trajado, sendo-lhe facultado, usar gravata, bermuda padronizada, de comprimento sobre o joelho, camisa, dos tipos comum, polo ou aviador de mangas compridas ou de meias-mangas, calçado aberto, tipo sandália, preso ao pé, sujeitando-se à multa de 20 (vinte) UFM;

VIII – permitir o transporte de animais em desacordo com a legislação vigente, sujeitando-se à multa de 20 (vinte) UFM e à medida administrativa de retenção do veículo;

IX – permitir o transporte de bagagem de grandes proporções ou em condições de armazenamento, odor ou segurança que causem incômodo ou perigo aos passageiros, sujeitando-se à multa de 20 (vinte) UFM e à medida administrativa de retenção do veículo;

X – embarcar ou desembarcar passageiros pela porta que não seja operacionalmente destinada para tanto, sujeitando-se à multa de 20 (vinte) UFM;

XI – interromper a viagem, sem causa justificada, sujeitando-se à multa de 20 (vinte) UFMs;

XII – ausência ou insuficiência de informações nas áreas internas e externas assim determinadas quanto à lotação, à tarifa ou ao itinerário, sujeitando-se à multa de 20 (vinte) UFMs;

XIII – trabalhar, o motorista, cobrador, fiscal ou largador de ônibus, sem portar a identidade funcional da transportadora, sujeitando-se à multa de 20 (vinte) UFMs;

XIV – recusar-se a exibir documentos à fiscalização, quando exigido, sujeitando-se à multa de 20 (vinte) UFMs e às medidas administrativas de retenção do veículo, nas abordagens operacionais, e de bloqueio de serviços administrativos, nas demandas cadastrais;

XV – negar troco ao passageiro, observada a proporcionalidade fixada na legislação, ou impedir seu transporte em virtude de inoperância dos sistemas de bilhetagem eletrônica ou de pagamento, sujeitando-se à multa de 45 (quarenta e cinco) UFMs;

XVI – tratar o passageiro com falta de urbanidade, sujeitando-se à multa de 45 (quarenta e cinco) UFMs, triplicada na hipótese de passageiro idoso ou com deficiência;

XVII – recusar-se a embarcar ou desembarcar passageiros, sem motivo justificado, sujeitando-se à multa de 45 (quarenta e cinco) UFMs, triplicada na hipótese de passageiro idoso ou com deficiência;

XVIII – executar viagem adotando itinerário diverso do autorizado pela EPTC, salvo situação de emergência, sujeitando-se à multa de 45 (quarenta e cinco) UFMs;

XIX – transportar passageiros além do número dimensionado pela EPTC, sujeitando-se à multa de 45 (quarenta e cinco) UFMs;

XX – deslocar o veículo com pessoa junto à carroceria externa na condição de pingente, sujeitando-se à multa de 45 (quarenta e cinco) UFMs e à medida administrativa de retenção do veículo;

XXI – afastar-se o motorista do veículo, mantendo-o na via pública ou nos terminais com o motor acionado ou as chaves na ignição, sujeitando-se à multa de 45 (quarenta e cinco) UFMs;

XXII – trafegar sem o selo de vistoria, estando o prefixo com vistoria em dia, sujeitando-se à multa de 45 (quarenta e cinco) UFMs e à medida administrativa de recolhimento do veículo para a garagem do transportador;

XXIII – colocar veículo em operação sem as câmeras obrigatórias, com as câmeras inoperantes ou em mau funcionamento, sujeitando-se à multa de 45 (quarenta e cinco) UFM's;

XXIV – deixar de aplicar aos rodoviários qualquer treinamento obrigatório previsto na legislação, sujeitando-se à multa de 45 (quarenta e cinco) UFM's, por rodoviário não submetido ao treinamento;

XXV – parar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros ou afastado do meio-fio, sujeitando-se à multa de 85 (oitenta e cinco) UFM's;

XXVI – trafegar com as portas abertas, sujeitando-se à multa de 85 (oitenta e cinco) UFM's e às medidas administrativas de retenção do veículo e, caso não possível sanar a irregularidade no local, à colocação na condição de Fora de Operação;

XXVII – colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou de higiene, sujeitando-se à multa de 85 (oitenta e cinco) UFM's;

XXVIII – desacatar a fiscalização, sujeitando-se à multa de 85 (oitenta e cinco) UFM's;

XXIX – transportar passageiros que portem combustíveis, inflamáveis ou materiais nocivos à saúde, ou ainda, volumes que, pelas suas dimensões ou odor, causem inconvenientes aos demais usuários, sujeitando-se à multa de 85 (oitenta e cinco) UFM's e à medida administrativa de retenção do veículo.

XXX – desobedecer a normas ou regulamentos do Transporte Coletivo por Ônibus, relativamente às infrações não tipificadas nesta Lei Complementar, sujeitando-se à multa de 85 (oitenta e cinco) UFM's;

XXXI – não atender às determinações, convocações ou orientações da Fiscalização, sujeitando-se à multa de 85 (oitenta e cinco) UFM's e à medida administrativa de bloqueio de serviços administrativos;

XXXII – ingerir bebida alcoólica no interior do veículo, ainda que este não se encontre em deslocamento, sujeitando-se à multa de 85 (oitenta e cinco) UFM's e à medida administrativa de retenção do veículo;

XXXIII – deixar de transportar passageiro cadeirante no ponto de embarque, por inabilidade na operação do equipamento ou por defeito deste, sujeitando-se à multa de 85 (oitenta e cinco) UFM's e à medida administrativa de colocação do veículo na condição de Fora de Operação;

XXXIV – alterar ou deixar que se altere sistema de segurança do veículo após aprovação da vistoria para operar no transporte público, sujeitando-se à multa de 85 (oitenta e cinco) UFM's;

XXXV – deixar de apresentar imagens das câmeras ou dados dos sistemas embarcados do veículo, quando solicitado pela EPTC, sujeitando-se à multa de 85 (oitenta e cinco) UFM's;

XXXVI – deixar de acionar o equipamento de ar-condicionado nas hipóteses, na temperatura ou na forma prevista na legislação, sujeitando-se à multa de 100 (cem) UFM's e à medida administrativa de retenção do veículo;

XXXVII – operar com qualquer dos letreiros (frontal superior indicativo da linha, frontal auxiliar, lateral indicativo de itinerário ou traseiro indicativo da linha) em condição inoperante, desligada ou com mau funcionamento, sujeitando-se à multa de 85 (oitenta e cinco) UFM's e às medidas administrativas de retenção do veículo e colocação na condição de Fora de Operação.

XXXVIII – colocar em tráfego veículo em mau estado de segurança, sujeitando-se à multa de 120 (cento e vinte) UFM's e à medida administrativa de recolhimento do veículo;

XXXIX – descumprir a tabela horária oficial da viagem, sujeitando-se à multa de 120 (cento e vinte) UFM's;

XL – abastecer veículos de transporte coletivo durante a viagem ou com passageiros embarcados, sujeitando-se à multa de 340 (trezentas e quarenta) UFM's;

XLI – trafegar com o selo de vistoria vencido, rasurado ou recolhido, sujeitando-se à multa de 340 (trezentas e quarenta) UFM's e à medida administrativa de colocação na condição de Fora de Operação;

XLII – praticar ou tentar ato de agressão física contra servidor da EPTC ou, ainda, contra servidor da Administração Pública Municipal que se encontre no exercício de atribuição funcional, sujeitando-se à multa de 340 (trezentas e quarenta) UFM's;

XLIII – portar alteração indevida no eixo do veículo, sendo vedados o embuchamento do olhal de viga, a reconstituição por solda de qualquer parte do eixo dianteiro, a aquisição de eixos dianteiros usados junto a terceiros fora do sistema de transporte coletivo do Município, ainda que os eixos reaproveitados tenham vida útil superior à do veículo operante, sujeitando-se à multa de 340 (trezentas e quarenta) UFM's e às medidas administrativas de retenção do veículo e colocação na condição de Fora de Operação;

XLIV – trafegar com inoperância ou mau funcionamento do sistema de ar-condicionado, sujeitando-se à multa de 100 (cem) UFM's e à medida administrativa de retenção do veículo;

XLV – recusar, sem justificativa, a realização de parada segura regularmente solicitada pelo passageiro quando presentes as condições previstas na regulamentação do serviço, sujeitando-se à multa de 85 (oitenta e cinco) UFM's;

XLVI – circular com o veículo do transporte coletivo equipado com plataforma elevatória, rampa de acessibilidade ou equipamento destinado à acessibilidade de pessoa com deficiência em condições inoperantes, defeituosas ou sem possibilidade imediata de utilização, sujeitando-se à multa de 100 (cem) UFM's e à medida administrativa de retenção do veículo.

Parágrafo único. Os requisitos, a forma e os prazos para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a aplicação das penalidades e seus efeitos, a intimação dos atos administrativos e demais matérias referentes à ação fiscalizatória exercida pela EPTC observarão o disposto na Lei Complementar nº 879, de 27 de março de 2020.”

Art. 6º Fica incluído o art. 25-C na Lei Complementar nº 12, de 1975, conforme segue:

“Art. 25-C. As ações ou as omissões ocorridas na prestação do Transporte Seletivo por Lotação em desacordo com a legislação vigente ou com os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e tipificadas no decreto que estabelecer o regulamento operacional do referido serviço, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e na legislação em vigor.

§ 1º Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

I – 20 (vinte) UFM's, em caso de infração leve;

II – 40 (quarenta) UFM's, em caso de infração média;

III – 60 (sessenta) UFM's, em caso de infração grave;

IV – 120 (cento e vinte) UFM's, em caso de infração gravíssima; e

V – 1.000 (mil) UFM's, em caso de infração incompatível com o serviço público e que preveja a cassação da delegação pública.

§ 2º Os requisitos, a forma e os prazos para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a aplicação das penalidades e seus efeitos, a intimação dos atos administrativos e demais matérias referentes à ação fiscalizatória exercida pela EPTC observarão o disposto na Lei Complementar nº 879, de 27 de março de 2020.”

Art. 7º Ficam alterados os incs. I, II e III do art. 26 da Lei Complementar nº 12, de 1975, conforme segue:

“Art. 26.

I – não ter ou deixar de exhibir, quando solicitado pela Fiscalização, no local da obra, o projeto aprovado e a licença de execução, sujeitando-se à multa de 256 (duzentas e cinquenta e seis) a 1280 (mil duzentas e oitenta) UFM;

II – não colocar nas obras as prescrições estabelecidas no Código de Obras, sujeitando-se à multa de 1.024 (mil e vinte e quatro) a 2.560 (duas mil quinhentas e sessenta) UFM;

III – deixar de retirar, no prazo de 10 (dez) dias, quando notificado pela Fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de 180 (cento e oitenta) dias, tapumes ou andaimes, sujeitando-se à multa de 256 (duzentas e cinquenta e seis) a 768 (setecentas e sessenta e oito) UFM.

.....” (NR)

Art. 8º Fica alterado o *caput* do art. 28 da Lei Complementar nº 12, de 1975, conforme segue:

“Art. 28. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio, são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza, sujeitando-se à multa de 1.000 (mil) a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFM.

.....” (NR)

Art. 9º Fica incluído o § 3º no art. 29-A da Lei Complementar nº 12, de 1975, conforme segue:

“Art. 29-A.

.....

§ 3º Ficam obrigadas a requerer licença para funcionamento as atividades de que trata o art. 24 desta Lei Complementar, bem como os eventos realizados em logradouros públicos no Município, nos termos do Decreto nº 21.126, de 10 de agosto de 2021.”

Art. 10. Ficam alterados os incs. II, III e IV do § 1º do art. 29-D da Lei Complementar nº 12, de 1975, conforme segue:

Art. 29-D.

.....

§ 1º

.....

II – multa de 150 (cento e cinquenta) UFMs, na primeira reincidência genérica;

III – multa de 450 (quatrocentas e cinquenta) UFMs, na segunda reincidência genérica; e

IV – multa de 850 (oitocentas e cinquenta) UFMs, a partir da reincidência específica e interdição da atividade exercida de maneira irregular.

.....” (NR)

Art. 11. Fica alterado o *caput* do art. 37 da Lei Complementar nº 12, de 1975, conforme segue:

“Art. 37. Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do Município, sujeitando-se à multa de 256 (duzentas e cinquenta e seis) a 768 (setecentas e sessenta e oito) UFMs.

.....” (NR)

Art. 12. Ficam alterados os incs. I a VI do art. 38 da Lei Complementar nº 12, de 1975, conforme segue:

“Art. 38.

I – que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e bandeiras, sujeitando-se à multa de 51 (cinquenta e uma) a 256 (duzentas e cinquenta e seis) UFMs;

II – que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas, sujeitando-se à multa de 51 (cinquenta e uma) a 256 (duzentas e cinquenta e seis) UFMs;

III – que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios, sujeitando-se à multa de 256 (duzentas e cinquenta e seis) a 1.280 (mil duzentas e oitenta) UFMs;

IV – que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos, sujeitando-se à multa de 1.024 (mil e vinte quatro) a 1.536 (mil quinhentas e trinta e seis) UFM's;

V – que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito, sujeitando-se à multa de 256 (duzentas e cinquenta e seis) a 1.280 (mil duzentas e oitenta) UFM's;

VI – que sejam escandalosos ou atentem contra a moral, sujeitando-se à multa de 256 (duzentas e cinquenta e seis) a 1.280 (mil duzentas e oitenta) UFM's.” (NR)

Art. 13. Ficam alterados os incs. I e III a VI do art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 1975, conforme segue:

“Art. 39.

I – inscritos nas folhas das portas ou janelas, sujeitando-se à multa de 51 (cinquenta e uma) a 256 (duzentas e cinquenta e seis) UFM's;

.....

III – confeccionados de material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos, sujeitando-se à multa de 51 (cinquenta e uma) a 256 (duzentas e cinquenta e seis) UFM's;

IV – aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial do Município, sujeitando-se à multa de 256 (duzentas e cinquenta e seis) a 1.280 (mil duzentas e oitenta) UFM's;

V – ao ar livre, com base de espelho, sujeitando-se à multa de 256 (duzentas e cinquenta e seis) a 1.280 (mil duzentas e oitenta) UFM's;

VI – em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município, sujeitando-se à multa de 256 (duzentas e cinquenta e seis) a 768 (setecentas e sessenta e oito) UFM's.” (NR)

Art. 14. Fica alterado o parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 12, de 1975, conforme segue:

“Art. 40.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita-se à multa de 51 (cinquenta e uma) a 256 (duzentas e cinquenta e seis) UFM's.” (NR)

Art. 15. Fica alterado o art. 63 da Lei Complementar nº 12, de 1975, conforme segue:

“Art. 63. Durante a fase de tramitação do requerimento só poderão ser extraídas da área substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos e desde que se mantenham inalteradas as condições do local, sujeitando-se à multa de 768 (setecentas e sessenta e oito) a 2.560 (duas mil quinhentas e sessenta) UFM’s.” (NR)

Art. 16. Ficam alterados os incs. I a IX do art. 65 da Lei Complementar nº 12, de 1975, conforme segue:

“Art. 65.

I – executar a exploração de acordo com o plano aprovado sujeitando-se à multa de 1.024 (mil e vinte e quatro) a 2.560 (duas mil quinhentas e sessenta) UFM’s;

II – extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada, sujeitando-se multa de 1.024 (mil e vinte e quatro) a 2.560 (duas mil quinhentas e sessenta) UFM’s;

III – comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral e à autoridade municipal o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração, sujeitando-se à multa de 1.024 (mil e vinte e quatro) a 2.560 (duas mil quinhentas e sessenta) UFM’s;

IV – confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão, sujeitando-se à multa de 1.024 (mil e vinte e quatro) a 2.560 (duas mil quinhentas e sessenta) UFM’s e à interdição, quando for julgada necessária;

V – impedir o extravio ou a obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos, sujeitando-se à multa de 1.024 (mil e vinte e quatro) a 2.560 (duas mil quinhentas e sessenta) UFM’s e à interdição, quando for julgada necessária;

VI – impedir a poluição do ar ou das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento, sujeitando-se à multa de 1.024 (mil e vinte e quatro) a 2.560 (duas mil quinhentas e sessenta) UFM’s e à interdição, quando for julgada necessária;

VII – proteger e conservar as fontes e a vegetação natural, sujeitando-se à multa de 1.024 (mil e vinte e quatro) a 2.560 (duas mil quinhentas e sessenta) UFM’s e à interdição, quando for julgada necessária;

VIII – proteger com vegetação adequada as encostas de onde foram extraídos materiais, sujeitando-se à multa de 1.024 (mil e vinte e quatro) a 2.560 (duas mil quinhentas e sessenta) UFM’s;

IX – manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízos a todo e qualquer serviço, bem público ou particular, sujeitando-se à multa de 1.024 (mil e vinte e quatro) a 2.560 (duas mil quinhentas e sessenta) UFM's e à interdição, quando for julgada necessária.” (NR)

Art. 17. Ficam alterados o §§ 1º e 2º do art. 83 da Lei Complementar nº 12, de 1975, conforme segue:

“Art. 83.

§ 1º Em se tratando de casas de comércio ou locais de diversões públicas, referidos no art. 89, desta Lei Complementar, o infrator será penalizado com multa de 1.000 (mil) UFM's quando for primário, de 4.000 (quatro mil) UFM's na reincidência e com a cassação do alvará de localização e funcionamento quando de nova reincidência ou, na hipótese de não possuir alvará, com o imediato fechamento.

§ 2º Em caso de descumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, mediante utilização, em logradouros públicos, de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores, ou não automotores, cuja emissão sonora cause perturbação do sossego ou ultrapasse os níveis de intensidade referidos no art. 90 desta Lei Complementar, aplicar-se-ão ao infrator:

.....” (NR)

Art. 18. Fica alterado o *caput* do art. 85 da Lei Complementar nº 12, de 1975, conforme segue:

“Art. 85. Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas), máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos, sujeitando-se à multa de 850 (oitocentas e cinquenta) a 2.000 (duas mil) UFM's.

.....” (NR)

Art. 19. Ficam alterados os incs. II a V do art. 86 da Lei Complementar nº 12, de 1975, conforme segue:

“Art. 86.

.....

II – a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes, sujeitando-se à multa de 256 (duzentas e cinquenta e seis) a 1.280 (mil duzentas e oitenta) UFM's;

III – a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos, sujeitando-se à multa de 51 (cinquenta e uma) a 256 (duzentas e cinquenta e seis) UFM's;

IV – a utilização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música e tambores, sujeitando-se à multa de 256 (duzentas e cinquenta e seis) a 768 (setecentas e sessenta e oito) UFM's;

V – a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócios, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam, sujeitando-se à multa de 256 (duzentas e cinquenta e seis) a 768 (setecentas e sessenta e oito) UFM's;

.....” (NR)

Art. 20. Ficam alterados os incs. II, III e IV do § 4º do art. 89-A da Lei Complementar nº 12, de 1975, conforme segue:

Art. 89-A.

.....

§ 4º

.....

II – multa de 500 (quinhentas) UFM's;

III – multa de 1.000 (mil) UFM's, na primeira reincidência; e

IV – multa de 3.000 (trez mil) UFM's e interdição de todas as atividades, a partir da segunda reincidência.

Art. 21. Ficam alterados os incs. I a III do art. 91 da Lei Complementar nº 12, de 1975, conforme segue:

“Art. 91.

I – as indústrias e oficinas depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência a regulamentos municipais, sujeitando-se à multa de 1.280 (mil duzentas e oitenta) a 2.560 (duas mil quinhentas e sessenta) UFM's;

II – canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais, sujeitando-se à multa de 1.280 (mil duzentas e oitenta) a 2.560 (duas mil quinhentas e sessenta) UFMs;

III – localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas, sujeitando-se à multa de 1.280 (mil duzentas e oitenta) a 2.560 (duas mil quinhentas e sessenta) UFMs;

.....” (NR)

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975:

I – o art. 25; e

II – o parágrafo único do art. 28.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 9 de julho de 2026.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Jhonny Prado,
Procurador-Geral do Município.